

PARECER JURÍDICO – Execução Direta

Processo nº 317/2020.

Modalidade: Dispensa de Licitação.

Interessado(s): Gabinete Civil.

Assunto: Aquisição de peças, componentes e serviços para de fins de revisão mecânica obrigatória do veículo “AMAROK TRENDLINE AU”, marca Volkswagen, de placa QGQ-4904/RN, pertencente à Municipalidade.

EMENTA:

Contratação direta. Aquisição de peças e ou componentes para manutenção da garantia ofertada pelo fabricante. Necessidade imprescindível da aquisição. Aplicabilidade do princípio da dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso XVII, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz, atendendo determinação da Exmo. Sr. Prefeito, emite nos termos a seguir, Parecer sobre a possibilidade de contratação direta através de processo de dispensa de licitação.

I – Do Objetivo

A Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto a possibilidade e legalidade da contratação direta, especificamente objetivando à manutenção do bem e da garantia oferecida pelo fabricante na aquisição de peças e ou componentes para

de fins de revisão mecânica obrigatória do veículo “AMAROK TRENDLINE AU”, marca VOLKSWAGEN, de placa QGQ-4904/RN, pertencente à Municipalidade.

II – Da Necessidade do Serviço

Haja vista tratar-se de equipamento de suma importância, diariamente utilizado e essencial nas ações deflagradas pelo Poder Público Municipal tencionando a manutenção e melhoria da qualidade de vida dos munícipes locais, patente é a necessidade da despesa a ser realizada.

Ademais, estando o bem ainda em “período de garantia” ofertado pelo fabricante, a livre competição, em um possível certame licitatório, fica impossibilitada, visto que o fornecedor é obrigado a assegurar o prazo de garantia do produto fornecido, e, para isso, exige que o contratante, no caso o Município de Santa Cruz, utilize serviços e peças originais de reposição.

III – Da Base Legal

Sem embargos, o legislador elencou hipóteses em que figuram motivos de dispensa e inexigibilidade do procedimento desejado. Como é coerente afirmar-se: *licitação é regra, dispensa e inexigibilidade são exceções*. Encontram-se tais motivos pétreos nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, alterada pelas leis 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98.

Dentre as possibilidades de dispensa de licitação, o legislador tornou dispensável a realização de licitação para a aquisição de componentes e ou peças de reposição que assegurem a garantia técnica do produto adquirido. Nesses termos estabelece o inciso XVII do artigo 24, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

“XVII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;” (Grifamos)

A respeito do referido dispositivo, interessante destacar os comentários do Professor Marçal Justen Filho, conforme abaixo transcrito:

“No caso do inc. XVII, a Administração Pública efetiva a compra direta de componentes ou peças, vinculadas a equipamentos anteriormente adquiridos. São operações acessórias, não só no sentido de os objetos adquiridos não terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior. Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido.

(...).

A empresa que subordina uma contratação à realização de outra infringe o postulado da concorrência leal. Há modalidade de abuso de poder econômico (em sentido amplo). Somente é viável a exigência do fornecedor quando as peças “originais” apresentem alguma qualidade especial, que se relacione direta e causalmente com o funcionamento eficiente do equipamento. Ou seja, é válida a restrição imposta pelo fabricante quando a utilização de peças ou componentes de outra origem produzir desgaste ou algum tipo de prejuízo ao equipamento. Enfim, o fabricante estaria legitimado a recusar a garantia quando o defeito tivesse sido produzido pela utilização de peças inadequadas, defeituosas ou incompatíveis com o equipamento. Apenas nesses casos é que a exigência de aquisição de peças e

componentes originais apresenta fundamento adequado, compatível com o ordenamento jurídico.”

Pelo exposto, deverá Administração Pública quando da aquisição direta de peças e ou componentes com fundamento no citado dispositivo legal, observar a indispensabilidade da aquisição para a vigência da garantia e a sua razoabilidade técnica.

Assim, no caso em tela, verificamos a legitimidade da exigência de utilização de originais de reposição como condição para assegurar o prazo de garantia do produto fornecido, bem como levando em consideração que as peças originais são otimizadas com relação aos requisitos de uso e do bem, além de serem diferenciadas por sua vida útil longa, sendo de qualidade superior e instalação simples, fabricadas com materiais de qualidade comprovada e precisamente ajustadas às necessidades operacionais do equipamento, propiciando melhor “custo-benefício”.

Pelas razões aduzidas, reconhecemos que a situação que ora se configura se enquadra àquela determinada na legislação acima.

IV – Da Existência de Créditos Orçamentários

Para que o processo seja devidamente deflagrado, há necessidade que haja a indicação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa despesa. Diante disso, recomendamos que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil, através da Ilustre Secretária, nos indique quanto a essa disponibilidade.

V – Da Minuta do Contrato

Após análise à minuta do Contrato anexo, verificamos que o mesmo atende a todas as determinações especificadas no Artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

VI – Da Conclusão

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a dispensa de licitação visando à aquisição pleiteada.

Este é o nosso Parecer. Encaminhe-se à Exmo. Sr. Prefeito para as providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 15 de julho de 2020.

José Ivalter Ferreira Filho
Assessor Jurídico
OAB/RN N° 8314